

HÁ MAIS DE 80 ANOS A
CONQUISTAR A SUA CONFIANÇA



Um seguro em
grande para
gente pequena.

Brincar.
Sonhar.
Crescer.

VICTORIA JÚNIOR

CONDIÇÕES GERAIS
E ESPECIAIS

ÍNDICE

**CLÁUSULA
PRELIMINAR**

Cláusula Preliminar

CLÁUSULA 1ª

Definições

CLÁUSULA 2ª

Objeto e âmbito do contrato

CLÁUSULA 3ª

Âmbito territorial

CLÁUSULA 4ª

Exclusões gerais

CLÁUSULA 5ª

Exclusões específicas

CLÁUSULA 6ª

Capital Seguro e franquias

CLÁUSULA 7ª

Início do contrato

CLÁUSULA 8ª

Termo do contrato

CLÁUSULA 9ª

Alteração do Risco

CLÁUSULA 10ª

Pagamento do prémio

CLÁUSULA 11ª

Falta de pagamento do prémio

CLÁUSULA 12ª

Obrigações e direitos

CLÁUSULA 13ª

Pagamento das prestações

CLÁUSULA 14ª

Designação beneficiária e alterações

CLÁUSULA 15ª

Pluralidade de seguros

CLÁUSULA 16ª

Sub-rogação

CLÁUSULA 17ª

Comunicações e notificações

CLÁUSULA 18ª

Proteção de dados e confidencialidade

CLÁUSULA 19ª

Lei aplicável e foro competente

**CONDIÇÕES
ESPECIAIS**

Coberturas de Morte e Dupla Proteção

Coberturas de Invalidez Permanente

Cobertura de Despesas de Tratamento e Repatriamento

Cobertura de Responsabilidade Civil Júnior

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA-Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1. Partes no contrato

VICTORIA – VICTORIA-Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro.

Tomador do Seguro – Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura Titular – A pessoa indicada pelo Tomador do Seguro e que, salvo indicação diferente constante das Condições Particulares, é o titular do direito aos subsídios e indemnizações garantidos pela presente apólice, cujo nome e data de nascimento constam das Condições Particulares, e relativamente à qual são assumidas as garantias previstas no contrato. O número máximo de pessoas seguras titulares está limitado a 2 pessoas.

Pessoa Segura Menor – A pessoa indicada pelo Tomador do Seguro, menor de idade e relativamente à qual são assumidas as garantias previstas no contrato.

Beneficiário – A pessoa ou entidade a favor de quem reverte as prestações do Segurador para efeito das coberturas previstas no presente contrato.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Especiais – Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais.

Condições Particulares – Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Ata adicional – Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Apólice – Documento que formaliza o contrato entre o Segurador e o Tomador do Seguro e que contém as condições que regulamentam o seguro.

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

São parte integrante da Apólice, a Proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

Proposta – Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Pessoa Segura, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

1.3. Subscrição do contrato

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Estorno – Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio do seguro já pago

Franquia - Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem que fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

Seguro de Grupo – O seguro que cobre o risco de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo Contributivo – O Seguro de Grupo em que as Pessoas Seguras suportam, total ou parcialmente o Prémio devido pelo Tomador do Seguro.

Seguro de Grupo Não Contributivo – O Seguro de Grupo em que o Tomador do Seguro suporta a totalidade do prémio devido.

1.4. Garantias do contrato de seguro

Acidente – O acontecimento fortuito, súbito, anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal, invalidez temporária ou permanente, que possa ser clínica e objetivamente constatada ou a morte, e que seja suscetível de fazer desencadear as garantias do presente contrato.

Como resulta da própria cobertura e da definição de acidente, não são considerados como tal:

- a) Os acidentes vasculares cerebrais, os acidentes cardiovasculares ou outros quaisquer episódios da mesma natureza, desde que não provocados por traumatismo físico externo;
- b) As doenças, infeções, afeções ou lesões, consequência direta de intoxicação provocada pela ingestão de água, bebidas ou alimentos adulterados ou contaminados, mesmo que fornecidos pelo Tomador do Seguro ou sob a sua responsabilidade.
- c) Afeções, infeções ou outras invasões dos tecidos corporais, provocadas por vírus, bactérias, fungos ou outros agentes biológicos patogénicos, ainda que, clinicamente, seja possível datar a sua entrada no organismo hospedeiro e esta ocorra no período de vigência da apólice.

Profissão – A atividade remunerada exclusiva ou predominantemente desenvolvida pela Pessoa Segura. Não são consideradas profissões as atividades de estudante e das pessoas seguras que se ocupam exclusivamente de trabalhos na sua própria habitação.

Risco Profissional - Toda a atividade da Pessoa Segura exercida no desempenho da sua profissão mencionada nas Condições Particulares. Não são consideradas como profissões as atividades de estudante e das pessoas que se ocupam a tempo inteiro em trabalhos domésticos na sua própria habitação.

Risco Extraprofissional - Toda a atividade da Pessoa Segura não relacionada com a sua atividade profissional, por conta própria ou por conta de outrem. Inclui as atividades lúdicas, sociais e desportivas amadoras, desde que não mencionadas na cláusula 5^a ou nas exclusões da(s) cobertura(s) contratada(s).

Risco Profissional e Extraprofissional - Entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia.

1.5. Outros conceitos relacionados com sinistros

Sinistro – O evento, cuja verificação, total ou parcial, desencadeia o acionamento das garantias estabelecidas no presente contrato.

Lesão Corporal – Ofensa que afete a saúde física ou mental, causando um dano.

Doença – Toda a alteração de saúde, não causada por acidente, comprovada por autoridade médica competente e suscetível de confirmação por médico do Segurador.

Infeção – Ofensa que resulte da invasão e multiplicação de microrganismos patogénicos capazes de provocar doenças no organismo hospedeiro.

Afeção – Doença ou enfermidade que tem frequentes manifestações.

Intoxicação – Efeito sintomáticos produzidos quando uma substância tóxica é ingerida ou entra em contacto com a pele, olhos ou membranas mucosas.

Lesão Material – Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano Patrimonial – Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Médico – O licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na ordem dos médicos ou organismo equivalente nesse país. Excluem-se,

expressamente, os cônjuges, pais, filhos e irmãos das pessoas seguras.

Emergência médica – A situação em que a Pessoa Segura carece de cuidados médicos urgentes e inadiáveis.

Estabelecimento hospitalar – O hospital, clínica ou estabelecimento de saúde similar, público ou privado, legalmente reconhecido, com assistência médica permanente. Excluem-se sanatórios, casas de repouso, lares da 3ª idade, e estabelecimentos similares.

CLÁUSULA 2ª
OBJETO E ÂMBITO DO
CONTRATO

A VICTORIA garante, nos termos e condições do contrato e até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o pagamento de capitais, indemnizações e o reembolso de despesas em caso de acidente pessoal sofrido pela(s) pessoa(s) segura(s), durante o período de vigência da apólice, conforme estabelecido para as seguintes coberturas:

Pessoa Segura Titular:

Morte
Dupla Proteção

Pessoa Segura Menor:

Invalidez Permanente
Despesas de Tratamento e Repatriamento
Responsabilidade Civil Júnior

Este contrato abrange no âmbito da cobertura de Morte os acidentes decorrentes de Riscos Profissionais e Extraprofissionais considerando-se incluída nesta cobertura a utilização dos meios normais de transportes, incluindo a utilização de veículos de duas rodas, com ou sem motor, mas excluindo a pilotagem de aeronaves.

No âmbito da cobertura de Morte considera-se ainda abrangida a prática ocasional de desportos como amador, excluindo quaisquer treinos e provas consequentes de atividade desportiva federada e a prática dos desportos constantes na alínea b) do n.º 2 da cláusula 4ª, mesmo como amadores.

CLÁUSULA 3ª
ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato garante a cobertura dos acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo, exceto no caso da cobertura Responsabilidade Civil Júnior que apenas garante os acidentes ocorridos em Portugal.

CLÁUSULA 4ª
EXCLUSÕES GERAIS

1. Ficam excluídos do contrato os acidentes que resultem, direta ou indiretamente, de:

- a) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- b) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. Ressalvam-se os acidentes resultantes de radiações prescritas por médico e indispensáveis ao tratamento de lesões corporais emergentes de acidente, assim como os acidentes ocorridos no âmbito do transporte de

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

materiais radioativos;

- c) **Ações ou omissões dolosas das Pessoas Seguras ou de pessoas por quem estas sejam civilmente responsáveis, ou ainda por elas instigadas ou praticadas com a sua cumplicidade. Não se consideram dolosos os sinistros diretamente resultantes do cumprimento dum dever de salvamento de pessoas ou bens ou para a proteção de interesses comuns à VICTORIA.**
 - d) **Prática pela Pessoa Segura de crimes previstos e tipificados na lei penal.**
 - e) **Atos ou omissões doloso(a)s da Pessoa Segura, suicídio ou tentativa deste, atos temerários, ações ou intervenções praticados sobre si próprio, apostas ou desafios.**
 - f) **Atos ou omissões doloso(a)s por parte do beneficiário contra da Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele diga respeito.**
 - g) **Ação ou omissão da Pessoa Segura determinada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei, à data do sinistro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica ou quando incapaz de controlar os seus atos;**
 - h) **Eventos ou acidentes que provoquem unicamente efeitos psíquicos.**
 - i) **As doenças ou enfermidades de qualquer natureza apenas ficarão garantidas quando seja possível comprovar clinicamente serem consequência do acidente coberto pela presente apólice.**
 - j) **“Abestose” ou qualquer doença similar bem como o cancro, decorrente da exposição ou relacionado com amianto ou produto que o contenha, em qualquer forma ou quantidade.**
 - k) **Negligência grosseira da Pessoa Segura;**
- 2. Ficam também excluídas as perdas indiretas consequentes de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, bem como os acidentes devidos a:**
- a) **Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução; Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, provas desportivas integradas em campeonatos, estágios e respetivos treinos, salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;**
 - b) **Prática das seguintes atividades: Desportos terrestres motorizados; Artes marciais, luta e boxe; Paraquedismo, incluindo a prática de queda livre, parapente e asa delta; Saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (bungee jumping); Tauromaquia e largadas de touros ou reses; Caça de animais ferozes ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos; Equitação com corrida e salto; Motonáutica e esqui aquático; Desportos náuticos praticados sobre prancha; Descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água;**

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Mergulho com ou sem utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas); Caça submarina; Desportos praticados sobre a neve e o gelo; Alpinismo e escalada; “slide” e “rappel”; espeleologia;

- c) Danos causados por animais que, face à lei vigente sejam considerados perigosos ou potencialmente perigosos e por animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da Pessoa Segura.
- d) Caça de animais ferozes, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, para-quedismo, tauromaquia e outros desportos análogos pela sua perigosidade salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- e) Utilização profissional de veículos de duas rodas salvo se tal cobertura resultar do regime legal aplicável a seguro obrigatório;
- f) Transporte de materiais radioativos;
- g) Fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outros fenómenos da natureza;
- h) Utilização de aeronaves não integradas em carreiras aéreas comerciais, salvo se a condução dessa aeronave for realizada por pessoa legalmente habilitada e a aeronave possuir certificado de navegação válido passado pela autoridade competente; a utilização de aeronaves de carácter militar fica sempre excluída;
- i) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- j) Atos de terrorismo.

Pela própria natureza do seguro e das prestações garantidas, considerar-se-ão sempre excluídos em absoluto, quaisquer danos não patrimoniais ainda que derivados de acidente que esteja coberto por qualquer das coberturas expressas no contrato.

CLÁUSULA 5ª
EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Não obstante o disposto relativamente às exclusões gerais atrás enumeradas, são igualmente aplicáveis as seguintes exclusões, no que diz respeito:

- Despesas não diretamente motivadas por um acidente coberto pela Apólice, salvo se devidas a complicações durante as intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos, segundo as prescrições médicas adequadas, realizadas em consequência das lesões causadas por esse acidente;
- Complicações durante a gravidez ou parto não decorrentes de acidente coberto pelo contrato;
- Acidentes diretamente resultantes de doença existente antes da data de início do contrato, qualquer que seja a sua natureza;
- Hérnias de qualquer natureza;
- Varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares desde que não resultantes diretamente do acidente garantido pelo presente contrato;

CLÁUSULA 6ª
CAPITAL SEGURO E
FRANQUIAS

- **Implantação de próteses e/ou ortóteses, exceto quando se destinem a substituir as destruídas ou danificadas pelo acidente.**
- Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e/ou repouso salvo se por prescrição médica e decorrentes de acidente coberto pela apólice;

Os capitais, valores seguros e franquias são os fixados nas Condições Particulares para cada cobertura contratada.

CLÁUSULA 7ª
INÍCIO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite à data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.
2. O presente contrato nunca produzirá qualquer efeito antes da receção da proposta de seguro pela VICTORIA.
3. **Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.**
4. **O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.**
5. O presente contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de um ano, considerando-se sucessivamente renovado por períodos idênticos, sempre na condição de pagamento dos prémios respetivos, produzindo os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.
6. O contrato objeto de prorrogação é considerado como contrato único.

CLÁUSULA 8ª
TERMO DO CONTRATO

1. **Cessação do contrato**
 - 1.1 **A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente às pessoas seguras, quando estas sejam distintas do Tomador do Seguro, aos beneficiários com designação irrevogável e aos terceiros com direitos ressalvados no contrato de seguro, desde que identificados na Apólice.**
 - 1.2 **O contrato de seguro caduca com a extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos previstos na Apólice. Entende-se que há extinção do risco, sempre que se verifique a morte ou invalidez das pessoas seguras durante a vigência do contrato de seguro.**

- 1.3** Quando a adesão ao seguro for contratada à distância, a Pessoa Segura poderá, independentemente de qualquer motivo ou fundamento, dar a mesma sem efeito no prazo de 30 dias contados desde o momento da sua adesão inicial, se outro prazo não dever prevalecer.
- 2. Denúncia e resolução**
- 2.1** O contrato celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes.
- 2.2** A denúncia de iniciativa da VICTORIA deverá ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de prorrogação do contrato, mas a denúncia de iniciativa do Tomador do Seguro poderá ser feita a todo o tempo, mediante aviso prévio escrito de 30 dias.
- 2.3** A VICTORIA poderá resolver o contrato, desde que o Tomador do Seguro deixe de pagar o prémio.
- 2.4** Nos termos legais aplicáveis, a VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.
- 2.5** Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a sua resolução, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.
- 2.6** A VICTORIA pode resolver o contrato, sempre que ocorram, pelo menos, dois sinistros no decurso da anuidade ou, nos casos em que o contrato não seja anual, num período de 12 meses, mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.
- 2.7** Resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações:
- i)** ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - ii)** ao montante das despesas razoáveis que tenha efetuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro;
 - iii)** Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.
- 3. Omissões ou inexatidões**
- 3.1 Omissões ou inexatidões dolosas**
- 3.1.1** A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA,

tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.

A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexatidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

3.1.2 Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou das Pessoas Seguras, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

3.2 Omissões ou inexatidões negligentes

3.2.1 A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a omissões ou inexatidões negligentes do Tomador do Seguro ou das pessoas seguras, permite àquela, no prazo de dois anos a contar da data da celebração do contrato, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

4. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

5. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) a VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou
- b) a VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

CLÁUSULA 9ª
ALTERAÇÃO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a declarar na proposta, ou em qualquer outro momento de vigência do contrato, todos os factos e circunstâncias, por si conhecidas ou que deva razoavelmente conhecer, suscetíveis de influir na apreciação do risco.

Presume-se que têm influência na apreciação do risco quaisquer factos ou circunstâncias referidos na proposta, bem como quaisquer outras informações que razoavelmente possam ser consideradas como de influência relevante na apreciação do risco, tais como:
 - a) a ocorrência de um sinistro, ainda que não garantido, que tenha afetado o objeto do seguro nos 12 (doze) meses anteriores ao início do contrato ou durante a sua vigência, salvo se a VICTORIA devesse necessariamente conhecer essa ocorrência;
 - b) a existência ou contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado;
 - c) a situação de falência ou de insolvência do Tomador do Seguro.
2. **O Tomador do Seguro ou o Pessoa Segura tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, se conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato tivessem podido influenciar na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
3. **No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode optar por uma de duas situações:**
 - a) **Apresentar uma proposta de modificação do contrato ao Tomador do Seguro, o qual deve aceitar ou recusar em idêntico período, findo o qual se considera como aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que garantam riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
4. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no número anterior, ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA poderá:**
 - a) **Efetuar a prestação convencionada, desde que o agravamento tenha sido tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto;**
 - b) **Garantir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, no caso em que o agravamento não foi tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro;**
 - c) **Recusar a cobertura, no caso de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura terem tido um comportamento doloso com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.**

CLÁUSULA 10ª
PAGAMENTO DO PRÉMIO

5. No caso de se verificar uma diminuição inequívoca e duradoura do risco, a VICTORIA, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, deve fazer refletir tal circunstância no prémio do contrato. Se o Tomador do Seguro não concordar com o novo prémio pode resolver o contrato.

1. O prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento. As frações seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas frações deste são devidos nas datas previstas no contrato.

A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

2. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.

3. A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fração determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, se se tratar de seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, se se tratar de seguro já em vigor.

4. O fracionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares, estabelecendo-se que:

- O não pagamento de qualquer prestação do prémio na data do seu vencimento, confere à VICTORIA o direito de exigir imediatamente o pagamento dessa prestação e das prestações vincendas;
- Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização o pagamento das prestações vincendas.

5. A menos que isso resulte de alteração do objeto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.

CLÁUSULA 11ª
FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento constituirá o Tomador do Seguro em mora, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

3. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.

CLÁUSULA 12ª
OBRIGAÇÕES E DIREITOS

- 4. A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**

- 5. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.**
 1. A VICTORIA tem o dever de solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras, mas também o direito de, mediante declaração ao Tomador do Seguro, descontar às prestações devidas os prémios do seguro que se encontrem por liquidar.
 - 1.1 Em caso de sinistro, a VICTORIA obriga-se a proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações e peritagens indispensáveis para a correta regularização dos sinistros e avaliação dos danos.
 - 1.2 A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
 - 1.3 Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
 - 1.4 Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios, eventualmente, em dívida e das frações vincendas.
 - 1.5 Quando, no conhecimento formal necessário ou officioso da VICTORIA, o dano corporal ou a morte seja atribuível a comportamento doloso do beneficiário, as prestações que sejam devidas serão pagas, consoante o caso, ou à Pessoa Segura ou, na falta de outra estipulação beneficiária, aos herdeiros da pessoa segura nos termos legais aplicáveis.
 - 1.6 A VICTORIA obriga-se a reembolsar o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou beneficiários as despesas razoáveis e proporcionadas efetuadas em cumprimento do dever de empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvamento dos bens seguros.
 - 1.7 A VICTORIA obriga-se ainda a proceder a pagamentos por conta, solicitados por escrito pela pessoa com direito à indemnização, se tiver sido estabelecida a cobertura do sinistro e não for prejudicada por esse facto a sua regulação.

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- 1.8 Quando não haja lugar a recurso judicial, e se, por causa imputável à VICTORIA, a indemnização não for paga no prazo previsto, essa indemnização será aumentada pelo montante correspondente à mora, calculada à taxa de desconto do Banco de Portugal que estiver sucessivamente em vigor a partir da data de início de mora.
- 1.9 Se, por causa imputável à VICTORIA, a assistência for prestada deficientemente, a VICTORIA obriga-se a indemnizar a Pessoa Segura pelos prejuízos que provar ter sofrido em resultado dessa deficiência.
2. Do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras
 - 2.1 O Tomador do Seguro deverá pagar o prémio do seguro nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.
 - 2.2 O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura ou beneficiário que tiver direito à indemnização ou prestação obrigam-se solidariamente a:
 - a) Participar o sinistro por escrito à VICTORIA no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar da sua ocorrência ou do momento em que dele teve conhecimento, indicando o dia e hora, local e identificação completa das testemunhas, causas conhecidas ou prováveis e suas consequências, eventuais reclamações de terceiros e todos os factos e circunstâncias relevantes para a caracterização do sinistro.
 - b) Tomar imediatamente todas as medidas que sejam razoáveis para minimizar as consequências do sinistro.
 - c) Não destruir ou remover, nem consentir que sejam destruídos ou removidos, quaisquer elementos de prova das circunstâncias em que ocorreu o sinistro, sem prévia autorização da VICTORIA.
 - d) Promover a identificação de terceiros responsáveis pelo sinistro e assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra eles, cumprindo todas as disposições legais ou contratuais que forem aplicáveis à reclamação contra esses terceiros.
 - e) Prestar à VICTORIA todas as informações e os elementos de prova por esta solicitados, ou outros que sejam por si conhecidos e razoavelmente julgados relevantes.
 - f) Cumprir os procedimentos impostos por normas legais ou pelas disposições deste contrato, designadamente participar às autoridades competentes a ocorrência do sinistro, apresentando documento comprovativo à VICTORIA.
 - g) Avisar imediatamente a VICTORIA de quaisquer factos ou circunstâncias relevantes para a regulação do sinistro, nomeadamente da recuperação de bens ou do pagamento de indemnização por terceiros responsáveis, relativamente a prejuízos indemnizáveis pelo contrato.

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- 2.3 Sem prejuízo das restantes obrigações em caso de sinistro, ocorrendo lesões a terceiros, o Tomador do Seguro obriga-se, sob pena de indemnizar a VICTORIA por perdas e danos, a:
- Não aceitar qualquer responsabilidade perante terceiros lesados, nomeadamente não negociar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo escrito da VICTORIA.
 - Aceitar, se necessário, o recurso a arbitragem ou a tribunal para determinação da sua responsabilidade perante terceiros lesados, concedendo à VICTORIA a faculdade de orientar o processo, e dando toda a cooperação necessária.
- 2.4 Compete ao Tomador do Seguro ou a quem apresenta a reclamação provar a ocorrência e causas do sinistro, fundamentar montante reclamado e o seu direito à prestação da garantia.
- 2.5 O direito de indemnização a pagar pela VICTORIA prescreve no prazo de 5 anos, contados a partir do dia seguinte àquele em que a pessoa titular do direito tomou conhecimento do vencimento e exigibilidade desse pagamento.

CLÁUSULA 13ª
PAGAMENTO DAS
PRESTAÇÕES

- Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
- Para a determinação e pagamento das indemnizações por perdas e danos nos bens seguros a VICTORIA reserva-se o direito de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens destruídos ou danificados.
Se a VICTORIA não escolher a indemnização em dinheiro, o Tomador do Seguro fica obrigado a prestar-lhe toda a colaboração razoavelmente possível.
As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro ou pela VICTORIA com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como aceitação do sinistro nem prejudicarão os respetivos direitos.
- A VICTORIA garantirá o pagamento do capital expressamente contratado para a cobertura de danos corporais à Pessoa Segura e não ao beneficiário, sempre que se verifique que o dano corporal causado na Pessoa Segura foi dolosamente provocado pelo beneficiário.

CLÁUSULA 14ª
DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA E
ALTERAÇÕES

- O Tomador do Seguro ou quem este indique, deve designar o beneficiário na proposta de seguro ou em momento posterior, através de declaração escrita posterior recebida pela VICTORIA ou de testamento.
- Se a cobertura respeitar a terceiro é este o beneficiário do seguro.

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

3. No caso de o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura terem assinado conjuntamente, a proposta do contrato de seguro de que conste a designação beneficiária ou quando tenha sido a Pessoa Segura a designar o beneficiário, a alteração da designação beneficiária pelo Tomador do Seguro só pode ocorrer com o acordo da Pessoa Segura.
4. Se o Tomador do Seguro for designado como beneficiário e não sendo aquele a Pessoa Segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta, desde que a Pessoa Segura seja identificada individualmente no contrato.
5. Em qualquer situação em que a alteração da designação beneficiária seja feita por pessoa diferente da Pessoa Segura, conforme estabelecido nesta cláusula, ou sem o seu acordo, a VICTORIA obriga-se a comunicar a referida alteração à Pessoa Segura.
6. Na falta de designação de beneficiário, ou se este falecer antes da Pessoa Segura ou simultaneamente com ela, a VICTORIA liquidará o que for contratualmente devido à Pessoa Segura ou, se esta já tiver falecido, aos herdeiros desta.
7. O Tomador do Seguro pode tornar o benefício irrevogável, através de uma declaração conjunta com o beneficiário. Nesse caso, o exercício de quaisquer direitos do Tomador do Seguro passa a carecer de autorização escrita do beneficiário, desde que sejam restritivos dos seus direitos.

CLÁUSULA 15ª
PLURALIDADE DE SEGUROS

1. **Sem prejuízo do dever de informação pertinente para a apreciação do risco, dos capitais a segurar e das condições tarifárias aplicáveis, as prestações convencionais de valor predeterminado são acumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.**
2. **Às prestações de natureza indemnizatória, como as relativas a despesas médicas, aplicam-se as regras legais comuns aplicáveis a seguros de danos, assim devendo responder por elas todos os seguradores na proporção da quantia que cada um teria de suportar se existisse um único contrato de seguro.**
3. **O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura devem informar a VICTORIA da existência ou da contratação de outros seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações convencionais, de valor pré-determinado.**

CLÁUSULA 16ª
SUB-ROGAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, a VICTORIA ter-se-á por sub-rogada, e na medida ou na proporção do montante pago, apenas a título de prestações de natureza indemnizatória, nos direitos da Pessoa Segura contra o terceiro responsável pelo sinistro.

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

CLÁUSULA 17ª
COMUNICAÇÕES E
NOTIFICAÇÕES

2. Em qualquer caso, a possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos da Pessoa Segura contra o terceiro responsável não se verificará:
 - Se couber a própria Pessoa Segura, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes da Pessoa Segura que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.
3. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.
4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito da Pessoa Segura relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 18ª
PROTEÇÃO DE DADOS E
CONFIDENCIALIDADE

1. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pela VICTORIA terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, considerando-se validamente efetuadas, desde que remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice ou entretanto comunicada pelo Tomador do Seguro à VICTORIA.
2. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, quando pessoas diferentes, terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, só assim, se podendo considerá-las como validamente efetuadas.

O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.

1. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
2. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
3. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

CLÁUSULA 19ª
LEI APLICÁVEL E FORO
COMPETENTE

4. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.

2. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.

3. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.

4. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, nos termos que resultem da lei processual civil aplicável

5. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS DE MORTE
E DUPLA PROTEÇÃO

1. Esta cobertura garante em caso de morte por acidente da Pessoa Segura Titular o pagamento do capital seguro definido nas Condições Particulares imediatamente ou no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente.

2. Adicionalmente, em caso de morte por acidente da Pessoa Segura Titular, será emitido um contrato de seguro de vida liberado do pagamento de prémios que garantirá em caso de morte por doença ou acidente do cônjuge da Pessoa Segura Titular (Dupla Proteção) o pagamento de um capital seguro igual ao subscrito para cobertura de Morte desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O cônjuge tenha menos de 60 anos de idade;
- O cônjuge tenha a seu cargo, pelo menos, 1(um) filho menor ou equiparado. Equiparam-se a filhos menores os enteados menores e os filhos e enteados até perfazerem 22 e 25 anos que frequentem, respetivamente, um curso médio ou superior, bem como, independentemente da idade, os filhos ou enteados maiores que estejam afetados por deficiência ou doença crónica que vivam em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura. Equipara-se a cônjuge a pessoa que coabite com a Pessoa Segura em condições análogas às dos

**COBERTURA DE INVALIDEZ
PERMANENTE**

- cônjuges.
- Entende-se estar afetado por deficiência ou doença crónica, para efeitos do ponto anterior, se o grau de incapacidade atribuído pela Segurança Social, for superior a 75%
3. A cobertura de morte apenas é válida relativamente a acidentes ocorridos durante o período de vigência da apólice.
 1. Esta cobertura garante, em caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura Menor causada por acidente ocorrido durante o período de vigência da apólice, o pagamento de uma percentagem do capital seguro, correspondente ao grau de invalidez sofrido.
 2. Esta cobertura apenas é válida se a invalidez permanente for clinicamente constatada no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do acidente e em consequência deste.
 3. O grau de invalidez é determinado em função da Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.
 4. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
 5. Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora em qualquer membro ou órgão, serão tomados em consideração ao determinar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do sinistro e aquela que passou a existir.
 6. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.
 7. Em relação a um membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
 8. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, o capital total a pagar obtém-se somando o valor do capital relativo a cada uma dessas lesões, sem que possa exceder o capital seguro.
 9. Salvo indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, o capital será pago à Pessoa Segura.

**COBERTURA DE DESPESAS
DE TRATAMENTO E
REPATRIAMENTO**

1. Esta cobertura garante, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares, o reembolso das despesas de tratamento da Pessoa Segura Menor em consequência de lesões corporais causadas por acidente coberto ao abrigo da apólice, bem como as despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face da natureza das referidas lesões corporais.

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

**COBERTURA DE
RESPONSABILIDADE CIVIL
JÚNIOR**

2. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa, exames complementares de diagnóstico e de enfermagem, que forem necessárias em consequência do acidente.
3. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado para o repatriamento da Pessoa Segura, incluindo as despesas de transporte do domicílio para o local do tratamento e regresso, em meio de transporte clinicamente adequado à natureza das lesões.
4. O reembolso será efetuado em Euros e em Portugal, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos.
No caso de despesas comprovadamente realizadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de câmbio de referência de venda do dia do reembolso da despesa.
5. Quando a Pessoa Segura beneficie de qualquer reembolso, concedido pela Segurança Social ou por qualquer outro sistema do qual seja beneficiária, a importância a que terá direito ao abrigo desta cobertura será apenas a importância das despesas efetuadas que exceda esse reembolso.

1. A VICTORIA garante no âmbito da cobertura de responsabilidade civil júnior, o pagamento a Terceiros lesados, das indemnizações devidas por danos patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou matérias que, involuntariamente, sejam provocadas pela Pessoa Segura Menor no âmbito da responsabilidade civil de quem por ela for civilmente responsável até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares.
2. O presente contrato garante, igualmente:
 - a) Na qualidade de proprietário e/ou utente de bicicletas, desde que a condução das mesmas se faça em lugares privados ou em locais não sujeitos ao regime do Código da Estrada;
 - b) Na qualidade proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos, não destinados a uso profissional;
 - c) Na qualidade de desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os atos lúdicos de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante, com exclusão da prática de caça e tiro.
3. Para efeitos dos números anteriores, entende-se por Terceiro aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados.

Não são considerados como terceiros:

- O Tomador do Seguro e as Pessoa Seguras pelo contrato de seguro, os respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2º grau, bem como as

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- pessoas que com eles vivam em economia comum;
 - Qualquer pessoa ou entidade que no desempenho de uma atividade profissional, remunerada ou não remunerada, esteja encarregue de acompanhar, vigiar ou cuidar das pessoas segura menor;
 - Partes intervenientes no contrato de seguro, nomeadamente o mediador do seguro;
 - Não são igualmente considerados para efeitos da presente apólice, os bens imóveis ou móveis, sujeitos ou não a registo, que sejam propriedade de alguma das pessoas acima mencionadas.
4. Para efeitos desta cobertura o Tomador do seguro não deverá assumir qualquer responsabilidade perante Terceiros, nomeadamente não deve negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo da VICTORIA.
5. Sem prejuízo da eventual resolução por via arbitral o Tomador do Seguro deverá aceitar o recurso aos tribunais civis para a determinação da responsabilidade perante terceiros nos termos legais, habilitando à Victoria Seguros a orientação do processo e fornecendo-lhe elementos que possua ou possa obter.
6. Ficam sempre excluídos do âmbito desta cobertura os danos:
- a) causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respetivos parentes e afins e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
 - b) decorrentes de atos ou omissões dolosas da Pessoa Segura Menor ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante;
 - c) resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto bicicletas), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;
 - d) causados a objetos ou animais de que a Pessoa Segura ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;
 - e) resultantes de ataques de loucura, epilepsia ou quaisquer estados de inconsciência;
 - f) causados a objetos ou animais de que a Pessoa Segura Menor ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;
 - g) em que a Pessoa Segura Menor se recuse submeter às provas legalmente estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias psicotrópicas;

VICTORIA JÚNIOR
CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- h) quando a Pessoa Segura Menor de livre vontade abandone o local onde os factos ocorreram;
- i) Na qualidade de proprietário, detentor ou locatário de animais domésticos e animais de quintal, bem como, animais considerados selvagens ou animais perigosos e/ou potencialmente perigosos.